

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GUILHERME KATSUMI TSUGUE NAVES



LITIGÂNCIA DE LOTERIA:
FRAUDE PROCESSUAL E FABRICAÇÃO DE DEMANDAS.

CURITIBA

2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GUILHERME KATSUMI TSUGUE NAVES

LITIGÂNCIA DE LOTERIA:
FRAUDE PROCESSUAL E FABRICAÇÃO DE DEMANDAS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart.

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

LITIGÂNCIA DE LOTERIA: FRAUDE PROCESSUAL E FABRICAÇÃO DE DEMANDAS.

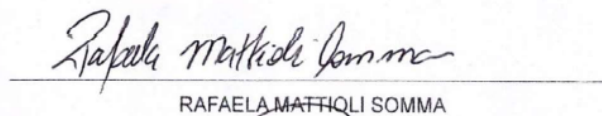
GUILHERME KATSUMI TSUGUE NAVES

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



SÉRGIO CRUZ ARENHART
Orientador

Coorientador



RAFAELA MATTIOLI SOMMA

1º Membro



PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Quem é mais próximo, sabe que o Direito não foi minha primeira escolha. Meu primeiro vestibular foi para Engenharia Mecânica, pois uma das minhas maiores paixões, até hoje, são os carros. Na época alcancei a segunda fase do vestibular da UFPR, porém, fiquei por ali mesmo e, no ano seguinte, continuei estudando para tentar uma segunda chance.

No meio do caminho, percebi que, embora gostasse de matemática, física estava muito longe de ser minha disciplina favorita. E foi aí que lembrei que sempre tive um carinho especial pela história e pela filosofia: as duas disciplinas da segunda fase do vestibular para Direito, e comecei a pesquisar mais sobre o curso, que me pareceu muito interessante!

Embora não tenha sido minha primeira escolha, depois de 5 anos dentro das colunas da Santos Andrade, não consigo me imaginar em outra área e, até mesmo, me formando em qualquer outra faculdade de direito, tendo encontrado no Direito UFPR uma segunda casa. Mais do que aprender sobre o Direito, aprendi a pensar, fiz amigos e nutri um carinho pelo conhecimento e pela sua importância para tentar tornar nosso mundo (não só jurídico) um lugar mais justo e democrático.

Mas voltando ao foco deste tópico tão importante, gostaria de, em um primeiro momento, agradecer ao meu orientador, Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart, pela paciência durante o desenvolvimento do meu trabalho e por ter me acolhido como seu orientando, com inúmeras indicações de bibliografia e sugestões para aperfeiçoamento. Além disso serei sempre grato pela liberdade dada pelo professor tanto na escolha do tema do meu trabalho, quanto no desenvolvimento deste, pois me permitiu escrever com paixão sobre este tema que tenho tanto carinho. Além de Mestre meu e de meus colegas, é um grande exemplo de jurista e pessoa, muito obrigado por tudo!

À minha família, impossível reduzir a termo toda a gratidão que sinto. Pai, Mãe e *Bachian*, desde que me lembro por gente, vejo todo o amor a mim dado e todo o esforço e a dedicação empenhados para me dar uma vida boa, confortável e com a liberdade de sonhar com infinitas possibilidades, sempre tendo apoio em todas as escolhas de vida que tomei e tendo toda a estrutura necessária para eu seguir concretizando meus sonhos. Se estou me formando na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (a melhor do sul do mundo), esta conquista também é de vocês!

Àqueles que, antes mesmo de pensar na graduação, já estavam ao meu lado, aturando e participando de todos os meus delírios. Vini e Isa, se eu tentar citar tudo o que vivemos, daria

para escrever alguns livros (muito bons, por sinal!). Muito obrigado por todo o apoio que vocês me deram por todos esses anos e, em especial, por me ajudarem com as fortes emoções do fim da faculdade, sem vocês eu estaria perdido!

Ao meu grande parceiro da graduação. João, desde o início de nossa jornada acadêmica nos apoiamos em todos os momentos, fazendo quase todos os trabalhos da faculdade e, é claro, sendo dois grandes inimigos do fim que estão se aposentando! Muito obrigado por tudo, amigo!

A um dos grandes motivos pelos meus cabelos brancos aos 23 anos de idade. Nesses 5 anos, atuei como Diretor de Comunicação do PDU, organizei eventos, como a II Semana de Carreiras Jurídicas, participei de duas chapas para o Conselho Administrativo do CAHS, de uma para o Conselho de Representantes Discentes e como COE das últimas eleições. Todas as experiências que vivenciei me tornam o que sou hoje, me fizeram crescer e encarar muitos dos meus medos. É por estes e muitos outros motivos que meu coração será para sempre verde! Estou saindo da faculdade, mas contem comigo, agora como Dino!

Ao Gabinete 10. Foi estagiando por esse curto longo tempo de dois anos com vocês que vislumbrei com clareza o caminho que quero trilhar. Aprendi muito sobre processo civil e trabalho, mas a parte mais importante foi o que vivi sobre pessoas, parceria e companheirismo. Muito obrigado por tudo o que aprendi com vocês, pelas oportunidades que floresceram da nossa relação e, claro, por possibilitarem o meu contato com a temática que desenvolvi no presente trabalho. Qualquer quarta-feira, às 16h, apareço no gabinete para tomar um cafezinho!

Aos meus companheiros de gabinete. Tive a grande sorte de, novamente, me encontrar com uma equipe em que tenho aulas diárias sobre companheirismo e parceria, sempre tendo extrema paciência para responder minhas dúvidas, discutir meus delírios e por todo o apoio durante as tardes nessa reta final. Apesar de ser corrido, sempre arranjamos um tempo para nos conhecermos e para deliberar sobre os assuntos mais aleatórios possíveis. Obrigado por deixarem meu dia a dia mais leve.

Não posso deixar de agradecer à toda a equipe do Grés Gastronomia que, apesar de representarem boa parte da minha fatura do cartão, foram fundamentais pra concretização deste trabalho. Se não fosse o ambiente acolhedor e os sorrisos que apareciam logo que eu entrava, talvez não teria escrito este trabalho com tanta leveza. Antes que eu esqueça, um brinde à cafeinada!

Por fim, mas não menos importante, agradeço novamente à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, por ter plantado em mim, não somente o conhecimento, mas a sede por ele.

“Let us sacrifice one day to gain perhaps a whole life.”

- de Os Miseráveis, Victor Hugo.

Resumo

O aumento da judicialização no Brasil não é notícia nova. Com a chegada dos Juizados Especiais e dos benefícios da Gratuidade de Justiça, o processo, que anteriormente era caro tanto pela necessidade de patrocínio de advogado quanto pelo seu alto custo e si, se tornou mais acessível. Porém, em que pese haja grande importância destes institutos, estes possibilitaram que agentes utilizassem do processo como uma verdadeira casa lotérica, com o ingresso de ações sem qualquer fundamento e, por vezes, sem o conhecimento do autor da demanda, ou seja, surge a massificação da literal fabricação de demandas, com desrespeito à boa-fé processual e aos deveres estatutários da advocacia. Diante deste panorama, o presente trabalho visa abarcar o tema da litigância temerária ou predatória (aqui chamada de litigância de loteria), identificando seus aspectos, o *modus operandi* dos agentes e buscando caminhos para frear e impedir este tipo de comportamento processual, a fim de que seja resguardada a probidade e lealdade processual.

Palavras-chave: litigância predatória; boa-fé processual; massificação; litigância de má-fé.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
1.1 CASO FANTÁSTICO.....	3
1.2 CONTEXTO PARANAENSE	4
2. LITIGÂNCIA DE LOTERIA	7
2.1. IDENTIFICAÇÃO	8
2.1.1. INICIAL VAGA E GENÉRICA	8
2.1.2. PROCURAÇÃO GENÉRICA E ANTIGA.....	9
2.1.3. PATROCÍNIO DE DEMANDAS IDÊNTICAS PELO MESMO PROCURADOR.....	11
2.1.4. FRACIONAMENTO E REPETIÇÃO DE DEMANDAS	12
2.2. PROBLEMAS	13
2.2.1. HONORÁRIOS CONTRATUAIS ABUSIVOS.....	13
2.2.2. CONTRATAÇÕES FRAUDULENTAS	14
2.2.3. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA	14
2.2.4. GRATUIDADE DA JUSTIÇA - ONERAÇÃO DO JUDICIÁRIO	15
2.2.5. ABARROTAMENTO DO JUDICIÁRIO.....	16
2.3. ESTUDO DE SOLUÇÕES	17
2.3.1 - BOA-FÉ PROCESSUAL – FUNDAMENTO NORTEADOR	17
2.3.2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	20
2.3.3 SUCUMBÊNCIA INCUMBIDA AO ADVOGADO	22
2.3.4. IRDR - UNIFICAÇÃO.....	23
2.3.5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA	23
2.3.6 FISCALIZAÇÃO E SANÇÃO ADMINISTRATIVA - OAB	24
2.3.7. RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR	26
2.4 DESAFIOS	27
2.4.1. PARTES LEGÍTIMAS - DIFICULDADE NA DISTINÇÃO ENTRE LITIGÂNCIA DE LOTERIA E LEGÍTIMA	27
2.4.2 DIREITO DE AÇÃO E AUTORITARISMO	28
3. CONCLUSÕES	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30
ANEXOS	33
ANEXO A - PROPAGANDAS “LIMPE SEU NOME AGORA” - TJRN	33
ANEXO B - RELATOS TJRN	33

1. INTRODUÇÃO

Por volta do ano de 2014¹, houve um aumento bastante expressivo da judicialização e ingresso de ações declaratórias de inexigibilidade de débito em todo o território nacional, em especial, ações que discutem a validade da contratação de empréstimos consignados e de inscrições supostamente indevidas nos órgãos de proteção ao crédito.

Tal aumento se deu, em um primeiro momento, pela aplicação de golpes² contra parcelas menos favorecidas da população, hipossuficientes tanto financeiramente quanto em questão de acesso à informação. Eram firmados contratos de empréstimo consignado sem a anuência ou ciência dos contratantes, os quais restavam obrigados a adimplir com tal obrigação, tendo, muitas vezes, uma diminuição considerável de sua receita, dado que, na grande maioria dos casos, se trata de benefício previdenciário próximo ao salário mínimo.

Os referidos atos fraudulentos chamaram a atenção do judiciário por serem aplicados contra, principalmente, idosos, pensionistas do INSS e povos indígenas, de modo que os fraudadores se aproveitavam de sua hipossuficiência para seu próprio enriquecimento ilícito.

Importante frisar, neste ponto, o *modus operandi* dos agentes fraudadores, havendo relatos de participação de agentes internos das instituições financeiras e também de terceiros, que conseguiam acesso às contas bancárias ou documentos das vítimas para contratar empréstimos no nome destes, porém, desviando os valores para si.

Diante deste panorama, os Tribunais pátrios passaram a adotar o entendimento de que os descontos indevidos em benefício previdenciário gerariam danos morais presumidos, *in re ipsa*, pelo alto potencial de prejudicialidade do sustento das vítimas, dado que o alvo desses golpes seriam parcela menos favorecida financeiramente da população, em sua esmagadora maioria, pensionistas do INSS, o que superaria o mero dissabor do cotidiano por si só:

APELAÇÃO CÍVEL (01). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE VERIFICADA. PROVA DE

¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. **Nota Técnica 01/2022**. Campo Grande, 2022. p. 06. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/ebf0c4b5d6072dc093c38ba2f39db588.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2023.

² RS. Banco deverá indenizar idosa vítima de golpe do empréstimo. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Brasília, mai. 2023. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/maio/banco-devera-indenizar-idosa-vitima-de-golpe-do-emprestimo>>. Acesso em: 09 set. 2023.

AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA E REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE CABIA À PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO II, DO CPC. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA. **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA AUTORA. POSSIBILIDADE.** PRECEDENTES STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VALOR DESPROPORCIONAL DE ASTREINTES. MODIFICAÇÃO. REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA PROFERIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL (02). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. **NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE VERIFICADA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. RESTRIÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS),** EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

(TJPR - 9ª Câmara Cível - 0003726-55.2021.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 29.07.2023) - destacou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. REQUERIDO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS. DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. POSSIBILIDADE. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). ORIENTAÇÃO DA CÂMARA JULGADORA.** SENTENÇA REFORMADA. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 10ª Câmara Cível - 0001098-26.2020.8.16.0025 - Araucária - Rel.: SUBSTITUTO ALEXANDRE KOZECHEN - J. 31.07.2023) - destacou-se.

Além dos casos relacionados aos empréstimos consignados, existem as ações impugnando inscrições supostamente indevidas nos cadastros de proteção ao crédito, oportunidade em que é alegado o desconhecimento da relação jurídica entre as partes, bem como questionada a validade dos contratos firmados, quando apresentados pela parte requerida.

Quando reconhecida, de fato, a ilegalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça a presunção de danos morais, tendo em vista que o cadastro nos órgãos de proteção ao crédito possui um alto potencial de restrição do acesso ao crédito, o que pode afetar a subsistência do inscrito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CABIMENTO. IN RE IPSA. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, como a dos autos, o dano moral opera-se in re ipsa, isto é, decorre do próprio fato da referida inscrição, sendo desnecessária a sua comprovação.

3. Agravo interno desprovido

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.257.643/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.) - destacou-se.

Nos casos apresentados, resta nítida a existência de um conflito, de uma ilegalidade perpetrada, com o consequente cabimento da provocação do judiciário para a sua resolução e consequente reparo dos evidentes danos sofridos.

O que vem ocorrendo, porém, é o ingresso de ações que aparentemente se tratam de casos legítimos de ilegalidade e abuso de direito, porém, em realidade, não passam de demandas fabricadas com fins de enriquecimento ilícito.

1.1 CASO FANTÁSTICO

Em outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça publicou a sua Resolução nº 349, a qual instituiu, no âmbito das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com “o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro”³.

Neste contexto, Tribunais de todo o território nacional passaram a elaborar relatórios acerca de demandas repetitivas e massificadas no âmbito de suas jurisdições, evidenciando comportamentos abusivos por parte de alguns procuradores e partes.

Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte chamou atenção, em sua primeira nota técnica⁴, para a captação de clientela realizada por alguns profissionais a partir de anúncios com promessas como “limpe seu nome agora” e demais propagandas do gênero (Anexo A).

³ Conselho Nacional de Justiça. RESOLUÇÃO Nº 349, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020. Brasília: DJe/CNJ nº 346/2020, de 27/10/2020, p. 8-10.

⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Centro de Inteligência dos Juizados Especiais. **Nota Técnica nº 01/2020**. Natal: 2020. Disponível em: <https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2023%2F10%2FN001_2022.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=710104ed2b7723a6b65ff104219fcb7822da631cb320cdc22a22ba1647c0e23f>. Acesso em: 18 mai. 2023.

Em reportagem do Fantástico, foi feito contato com um dos números divulgados desta forma, oportunidade em que foi informado pelos agentes que, tendo a parte qualquer inscrição nos órgãos de proteção a crédito, é feita a promessa de “limpar seu nome”, bem como de ganho de indenização por danos morais, mediante fraude:

“O produtor Evandro Siqueira, do Fantástico, ligou para o número de uma dessas propagandas que prometem limpar o nome, sem nenhum custo. O homem que atendeu a ligação disse: ‘eu vou na sua casa, monto o processo. Com 3 meses, o advogado liga pra você ir pra a audiência’. O produtor, sem se identificar, pergunta se o homem não é advogado e ele responde que é estagiário. Poucos minutos depois, o telefone da produção toca. ‘Passaram o seu telefone pra mim. E no caso, nós trabalhamos com escritório de advogados. Nós pegamos casos de pessoas que estão com nome negativado no SPC e Serasa. Um advogado vai entrar na justiça mentindo que a dívida não existe./ E mais: que houve cobrança abusiva de juros e o cliente está passando por constrangimento ao ficar com o nome sujo’. ‘Só cobramos se o advogado ganhar a causa, você entendeu? É 50%. É meio a meio. Se caso não ganhar a causa, também limpa o nome da pessoa e a pessoa não paga nem um real’, diz o homem.”⁵ – destacou-se.

A partir deste panorama, é possível observar que, ainda que haja demandas legítimas e abuso por parte de agentes financeiros e terceiros, há também o ingresso de ações que não possuem qualquer fundamento legal, se tratando de demandas flagrantemente fabricadas visando enriquecimento ilícito.

1.2 CONTEXTO PARANAENSE

A referida nota técnica do TJRN destaca a atuação fraudulenta de procuradores que se utilizam de diversos artifícios, agindo em conluio ou não com seus clientes, para praticar fraudes perante o Poder Judiciário, porém, não foi o único Tribunal a denunciar o tipo de prática, havendo relatos no mesmo sentido por diversos outros Tribunais pátrios.

Tamanha foi a repetição do tema pelos Tribunais, que o Conselho Nacional de Justiça criou a Rede de Informações sobre a Litigância Predatória⁶, portal em que se concentram diversos estudos e notas publicadas pelos Tribunais Pátrios a respeito de ações do gênero.

⁵ Cristina Mayumi. Mato-grossenses caem em golpe para “limpar nome” e saem devendo para a Justiça. **G1**. Cuiabá: 30 dez. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2018/12/30/mato-grossenses-caem-em-golpe-para-limpar-nome-e-saem-devendo-para-a-justica.ghtml>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

⁶ Conselho Nacional de Justiça. Rede de Informações sobre a Litigância Predatória. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>>. Acesso em: 25 jul. 2023.

No Estado do Paraná, foram identificados casos de litigância predatória em diversas comarcas, incluindo Capital e Região Metropolitana. Nas comarcas do interior do estado, em especial na cidade de Querência do Norte, pertencente a comarca de Loanda, houve alguns casos que se destacaram.

Nesta cidade, houve uma “explosão” de demandas ingressadas em face do Banco do Brasil e da Tim.

Quanto ao primeiro, as lides versam em torno do fato de a agência do Banco do Brasil situada na cidade passar a operar sem numerários, ou seja, sem a opção de saque pelos clientes ou qualquer outro tipo de operação que utilizasse dinheiro vivo. Tal medida, segundo a instituição financeira, se deu por conta de recorrentes e sucessivos assaltos à referida agência⁷.

Diante desta situação, houve o ingresso de diversas ações idênticas e com petições iniciais genéricas requerendo o restabelecimento do funcionamento da agência com numerários, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais por suposto dano decorrente da necessidade dos autores de deslocação até cidades próximas para a realização de saque e demais operações com numerários.

O que ocorreu, porém, foi a transformação de um problema que afetou diversas pessoas da cidade e que acarretou, de fato, a necessidade de deslocamento para saque e pagamentos de boleto, em uma verdadeira fábrica de ações.

Compulsando as ações ingressadas, observa-se que, diante do alto índice da judicialização, bem como a necessidade de comprovação de efetivo dano, o Poder Judiciário passou a exigir a apresentação de extratos para que fosse demonstrado o deslocamento dessas pessoas e demais documentos comprobatórios de seu direito.

Como resultado, diversas dessas ações foram julgadas improcedentes, tendo em vista que os clientes não sofreram quaisquer danos provenientes da indisponibilidade de serviços, não necessitando de se deslocar até cidades vizinhas pois poderiam realizar seus saques através de casa lotérica da cidade, ou realizavam suas operações através de *internet banking*. A exemplo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. FUNCIONAMENTO PRECÁRIO POR LONGO TEMPO APÓS O ASSALTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO PRECÁRIO PRESTADO. QUESTÃO INCONTROVERSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BANCO RÉU QUE APRESENTOU OS EXTRATOS DA CONTA POUPANÇA DA AUTORA

⁷ Autos nº 0006213-50.2018.8.16.0105.

DESDE O ASSALTO. PARTE AUTORA QUE REALIZAVA SAQUES NA REDE CREDENCIADA NA CIDADE DE QUERÊNCIA DO NORTE. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO PARA REALIZAR SAQUES EM CIDADES VIZINHAS. FATO QUE OCORREU MAIS DE UM ANO APÓS O ASSALTO E DE FORMA ESPORÁDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE ABALO DA AUTORA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 8ª Câmara Cível - 0006213-50.2018.8.16.0105 - Loanda - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J. 26.10.2021)

Na mesma comarca, ainda, houve o ajuizamento em massa de ações contra a Tim, em que é alegado, também, a falha na prestação de serviços por parte da operadora por ausência de sinal de telefonia.

As referidas ações, novamente ingressadas de maneira massificada, com petições iniciais idênticas e pedidos de restabelecimento dos serviços em sua normalidade cumulado com indenização por danos morais possuem, porém, um caractere diferenciado.

Em que pese seja requerida a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ou seja, dano à esfera pessoal, as provas que embasam o pedido são todas idênticas e, inclusive, é possível observar em casos patrocinados por um advogado em especial, que há a juntada de vídeo (para a demonstração de ausência de sinal telefônico) em que é utilizado o telefone celular do próprio procurador. Ou seja, houve a evidente fabricação de provas pelo patrocinador das demandas, a qual é utilizada em diversas demandas genéricas que visam reparação de dano pessoal.

Ainda, foi constatado pelo Judiciário Paranaense que não foi demonstrada a falha na prestação de serviços pela ré, a qual teria se desincumbido de seu ônus probatório (art. 373, II do CPC) ao demonstrar que os serviços estariam sendo oferecidos em conformidade com as normativas da ANATEL, o que ensejou na improcedência dos pedidos iniciais:

APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS – TELEFONIA – OSCILAÇÕES NO SINAL DE REDE MÓVEL - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, NÃO ACOLHENDO A PRETENSÃO PELO PAGAMENTO DE DANO MORAL – NEXO DE CAUSALIDADE INOCORRENTE - INSURGÊNCIA DA AUTORA – PLEITO PELA CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A TÍTULO DE DANOS MORAIS - MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA COMPANHIA – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS COMPROVADOS QUE ATENDEM À PERSONALIDADE DA PARTE E GEREM DEMASIADO ABALO PSICOLÓGICO OU DESONRA PERANTE À SOCIEDADE – ANÁLISE IN CASU – NARRATIVA GENÉRICA – PETIÇÃO INICIAL, ARGUMENTAÇÃO E MATERIAL PROBATÓRIO APRESENTADOS QUE SÃO IDÊNTICOS À DIVERSAS OUTRAS DEMANDAS PATROCINADAS PELO MESMO GRUPO DE ADVOGADOS NA MESMA COMARCA – INEXISTENTE PARTICULARIZAÇÃO DOS

FATOS AO CASO CONCRETO - PETIÇÃO INICIAL E PROVAS APRESENTADAS QUE NÃO MATERIALIZAM O DIREITO ALMEJADO PELO AUTOR – AÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO – ADVOCACIA PREDATÓRIA – CONDUTA TEMERÁRIA DO GRUPO DE ADVOGADOS - DEVER DO PODER JUDICIÁRIO DE COIBIR TAIS PRÁTICAS - RECOMENDAÇÃO 127 CNJ – PRECEDENTES DESTA CORTE – APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ– FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0001603-97.2022.8.16.0105 - Loanda - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 12.05.2023)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AGÊNCIA BANCÁRIA QUE, DEPOIS DE UM ASSALTO, DECIDIU OPERAR SEM NUMERÁRIOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO CONFIGURADA – FUNCIONAMENTO PRECÁRIO POR TEMPO INDETERMINADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU – CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVE-SE DAR O ENFRENTAMENTO DE DANOS MORAIS – ENTENDIMENTO FIXADO NESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE AUTOR TEVE DE SE LOCOMOVER ATÉ OUTRO MUNICÍPIO PARA REALIZAR SUAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS – DANO COMPROVADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 8ª Câmara Cível - 0006047-18.2018.8.16.0105 - Loanda - Rel.: DESEMBARGADOR ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - J. 14.02.2022)

A fim de ilustrar a massificação do ingresso das demandas, bem como a sua desproporcionalidade, os referidos casos são provenientes da cidade de Querência do Norte, que possui, segundo dados do IBGE, população de 10.685 habitantes⁸, enquanto, somente em 2022, foram ingressadas mais de 400 ações contra a TIM.

2. LITIGÂNCIA DE LOTERIA

O termo litigância de loteria, indicado no título do presente trabalho, foi inspirado tanto pela insuficiência do termo litigância predatória e pela generalidade da litigância de má-fé. Em relação à litigância predatória, o termo se remete ao contexto antitruste⁹, ou seja, o ingresso de ações fabricadas com o fim de macular a imagem e credibilidade de concorrentes empresariais, o que se difere dos casos apresentados, que visam somente o enriquecimento ilícito, sem necessariamente interferir na imagem de determinado agente.

⁸ Querência do Norte. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Rio de Janeiro : 2022. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/querencia-do-norte/panorama>>. Acesso em: .15 nov. 2023.

⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Nota Técnica nº 06/2023**. Curitiba: 2023. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/85149250/Nota+técnica+06+2023/a2bcdfd9-0867-4206-f6a5-907dff19ff36>> Acesso em: 09 set. 2023.

Já quanto à litigância de má-fé, em que pese abarque as hipóteses elencadas no presente trabalho, resta demasiadamente generalista, tendo em vista que abrange todas as hipóteses arroladas nos incisos do art. 80 do CPC, não havendo especialização quanto ao fenômeno que vem se espalhando pelos tribunais pátrios.

Desta maneira, se mostrou interessante a denominação litigância de loteria, pois, se utilizando de analogia entre as casas lotéricas e os fóruns nos casos expostos, ambos se tratariam de apostas que seriam feitas (ingresso massificado e fracionamento de ações) sem oneração da parte quando perdida a causa (justiça gratuita) e a chance de um *jackpot* (honorários contratuais abusivos e sucumbência).

2.1. IDENTIFICAÇÃO

O relatório trazido pelo TJPR em sua Nota Técnica nº 06/2023¹⁰ aponta como principais caracteres das ações predatórias: a) inicial genérica e vaga; b) procuração genérica e antiga; c) patrocínio de demandas idênticas pelo mesmo grupo de advogados; d) fracionamento de demandas; e) repetição de demandas; f) utilização dos Juizados Especiais por grupo econômico¹¹.

Importante salientar que a identificação das ações predatórias não depende da ocorrência de apenas uma das hipóteses acima aventadas, sendo necessária sua combinação e a presença de elementos *in concreto* que demonstrem a prática.

2.1.1. INICIAL VAGA E GENÉRICA

Em se tratando de ações que, além de discutir a relação jurídica entre as partes, requerem condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, importante a reflexão a respeito dos danos extrapatrimoniais.

Sérgio Cavalieri Filho assim o define:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nota Técnica nº 06/2023. Curitiba: 2023, p. 5-11. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/85149250/Nota+técnica+06+2023/a2bcd9-0867-4206-f6a5-907dff19ff36>> Acesso em: 09 set. 2023.

situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação, repetimos, são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.”¹²

Neste contexto, as hipóteses dos casos de inscrição indevida do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de contratos firmados de forma fraudulenta se enquadrariam na ofensa da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a presunção de prejudicialidade de seu sustento e subsistência, seja pela restrição ao crédito, no primeiro caso, seja na restrição de sua renda, no segundo.

Ainda que haja a presunção do dano moral, como anteriormente explanado, esta presunção, que lembra a subjetividade, se dá pelo caractere objetivo de dano à dignidade da pessoa humana, o que não pode ser banalizado, sob pena de tornar o instituto inócuo, como salientado por Cavalieri Filho.

Neste ponto, observa-se que, nas ações fabricadas exploradas neste trabalho, estas vêm sempre acompanhadas de petição inicial, pedidos e provas genéricas, senão idênticas, o que descaracteriza a pessoalidade do pedido de danos morais, ainda que estes sejam presumidos nas hipóteses.

2.1.2. PROCURAÇÃO GENÉRICA E ANTIGA

Uma das principais características da litigância de loteria, por sua natureza fraudulenta, é o seu ingresso com procurações antigas e genéricas, muitas vezes assinadas anos antes do ingresso da ação e sem especificação, genericamente dando poderes para o procurador da parte agir em qualquer tipo de ação judicial ou procedimento.

Frente a este comportamento e buscando inibir o ingresso de ações sem a ciência da parte autora, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, fixou o referido Tema nº 1198 para discutir a possibilidade de o juiz, vislumbrando indícios de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em

¹² FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559775217/>. Acesso em: 09 set. 2023.

juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários:

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

Tal controvérsia se iniciou a partir da iniciativa de vários magistrados, diante da suspeita de fraude, exigirem procurações atualizadas e específicas para o ajuizamento das ações.

Porém, em que pese o esforço dos magistrados e a proposição do Tema 1198 do STJ, tal feito, se consolidadas as teses nascerá com sua eficácia prejudicada, tendo em vista que, antes mesmo de proposto o repetitivo, os advogados *apostadores* já atualizaram seus instrumentos a fim de especificar o tipo de demanda que estes poderiam patrocinar.

Há relatos de ações em que a data de assinatura da procuração é contemporânea à emissão do extrato de histórico de inscrições nos cadastros de restrição ao crédito. Neste ponto, importante frisar que é comum o ingresso das ações após um lapso temporal próximo ou maior a um ano desde a emissão dos extratos. Nestes casos em específico, foi observado que, na época em que houve a inscrição, foi realizada a negociação da dívida pela parte autora, com sua quitação e conseqüente retirada de seu nome dos cadastros restritivos, porém, anos depois, foi ingressada a ação com o mesmo comprovante de inscrição, ainda que a consulta atualizada não aponte mais aquele débito como inadimplido.

Ou seja, mesmo com a ciência de que houve a negociação da dívida com a conseqüente quitação do débito e retirada do nome dos cadastros de inadimplentes, foi ajuizada ação que questiona a relação jurídica entre as partes e requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais por inscrição indevida.

Nota-se que, ao reconhecer o débito em via administrativa e realizar o pagamento, há perda do objeto da demanda, tendo em vista que não foi sequer mencionada a negociação administrativa na petição inicial ou menção à quitação e suposta manutenção da inscrição indevidamente. Ainda, ao questionar a existência de relação jurídica entre as partes, não houve a menção do reconhecimento desta em via administrativa, o que coloca em questão a boa-fé do polo ativo.

Ainda, cabe comentar, em relação ao referido julgamento, a respeito da legalidade da possibilidade de o juiz exigir comprovante de residência no nome da parte, tendo em vista que diversas partes vêm juntando comprovantes de residência de terceiros para fins de

demonstração de domicílio, o que não estaria em desacordo com os requisitos arrolados no art. 319 do CPC:

Art. 319. A petição inicial indicará:

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Importante sopesar também que, em que pese estas ações sejam ingressadas com a juntada de comprovantes de residência em nome de terceiro, é muito comum, em especial em famílias de baixa renda, que haja uma diversidade de famílias vivendo em um mesmo endereço ou que não tenham contas em seu nome, o que torna mais complexa a análise dos documentos comprobatórios de domicílio.

2.1.3. PATROCÍNIO DE DEMANDAS IDÊNTICAS PELO MESMO PROCURADOR

Talvez esta seja a característica mais importante, tendo em vista que o ingresso de demandas fabricadas, em geral, é praticado por advogados e escritórios específicos.

A Nota Técnica nº 01/2022 do TJMS¹³ denuncia a prática de um advogado em específico, com origem no estado do Mato Grosso que, das aproximadamente 50.000 ações ativas em se tratando de matéria bancária, este patrocina 39.704. No mesmo sentido, a Nota Técnica nº 01/2022 do TJRN¹⁴ denuncia a prática de um grupo de 14 (quatorze) advogados, com origem no Mato Grosso, que ingressaram mais de 15.000 (quinze mil) ações questionando a regularidade de inscrições dos autores nos cadastros de restrição ao crédito.

A respeito do tema, um dos advogados em questão teve sua inscrição originária suspensa em processo administrativo na OAB/MT¹⁵, não podendo exercer as funções privativas da advocacia pelo prazo de 90 (noventa) dias.

¹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. **Nota Técnica 01/2022**. Campo Grande, 2022. p. 06. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/ebf0c4b5d6072dc093c38ba2f39db588.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2023.

¹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Centro de Inteligência dos Juizados Especiais. **Nota Técnica nº 01/2020**. Natal: 2020. Disponível em: <https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2023%2F10%2FN001_2022.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=710104ed2b7723a6b65ff104219fcb7822da631cb320cdc22a22ba1647c0e23f>. Acesso em: 18 mai. 2023.

¹⁵ DIÁRIO ELETRÔNICO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Mato Grosso do Sul: 6. set. 2023. Disponível em: <<https://deoab.oab.org.br/pages/materia/631189?termo=>>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

No contexto paranaense, existem dois advogados em específico que, inclusive, passaram a deixar de utilizar folha timbrada de seus escritórios em suas petições, bem como juntam a inicial em nome da parte ou terceiro como assessores, o que pode ser entendido como uma tentativa de driblar a identificação de sua conduta.

2.1.4. FRACIONAMENTO E REPETIÇÃO DE DEMANDAS

Tendo em vista todo esse cenário de ações fabricadas visando enriquecimento ilícito, uma prática muito comum por parte destes advogados e que auxilia na identificação da litigância de má-fé é o fracionamento e repetição de ações idênticas, principalmente em se tratando de questionamento de inserção do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, sendo muito comum o ingresso de duas ações, uma questionando inscrição no SERASA e outra no SCPC, por exemplo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO DAS CAUSAS, POIS EM UMA AÇÃO SE INSURGE CONTRA INSCRIÇÃO REALIZADA NO SERASA E NA OUTRA EM FACE DE ANOTAÇÃO PROMOVIDA NO SCPC. NÃO ACOLHIMENTO. OCORRÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. PROPOSITURA DE DEMANDAS INDEPENDENTES E IDÊNTICAS PARA DISCUTIR O MESMO DÉBITO E CONTRATO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJPR - 10ª Câmara Cível - 0008577-90.2022.8.16.0028 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR ALBINO JACOMEL GUERIOS - J. 28.08.2023)

Além disso, no contexto das ações revisionais de contratos bancários, há relatos de litigantes que dividem suas ações em diversas outras, cada uma questionando uma cláusula ou um aspecto do pacto, a fim de aumentar as chances de êxito e, obviamente, de sucumbência favorável:

– PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COISA JULGADA. AÇÕES ANTERIORES VERSANDO SOBRE CLÁUSULAS DO MESMO CONTRATO. QUESTÕES QUE DEVERIAM TER SIDO DEDUZIDAS NA AÇÃO ORIGINAL. OFENSA À EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA (ART.508/CPC.) SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Pelo princípio do deduzido e do dedutível é vedado à parte o fracionamento de sua pretensão, mediante a propositura de mais de uma ação para questionamento das questões de fato e de direito decorrentes de um mesmo contrato bancário, quanto estas poderiam ter sido alegadas no feito primitivo e não o foram, sob pena de ofensa à eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508/CPC).2. Proposta ação revisional anterior, questionando a validade de alguma(s) cláusula financeira do contrato mantido com a instituição

financeira requerida, deve ser extinta a segunda ação proposta onde a mesma parte visa o reconhecimento de abusividades de outras cláusulas decorrentes do mesmo contrato bancário, nos termos do art. 485, V/CPC.3. Apelação Cível que se julga prejudicada, declarando-se a nulidade da sentença extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, responsabilizando o autor pelos ônus da sucumbência. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0070016-18.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 13.06.2022)

2.2. PROBLEMAS

2.2.1. HONORÁRIOS CONTRATUAIS ABUSIVOS

Como se pode extrair do trecho da entrevista acostado na introdução, além da ilegalidade praticada consubstanciada na literal fabricação de demandas falsas, os procuradores das partes abusam das próprias, tendo em vista a alta e desarrazoada cobrança de honorários contratuais, muitas vezes fixada em 50% do proveito econômico da parte na ação.

A respeito do tema o Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela abusividade de pactuação de honorários contratuais em percentual tão alto:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AOS ARTS. 551 E 557 § 1º-A, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE HONORÁRIOS CELEBRADO POR PROCURAÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA. CLÁUSULA DE ÊXITO. REMUNERAÇÃO CONVENCIONADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. ABUSIVIDADE.** [...] 5. A outorga de poder para contratação de advogado traz em si o poder para convencionar os respectivos honorários, porque representam estes a contraprestação devida pelo serviço contratado. 6. Se o procurador subscreveu o contrato de honorários em nome e por conta dos recorridos, a assinatura daquele se equipara, para todos os efeitos legais, à assinatura destes, de modo a qualificar o referido documento como título executivo. 7. A norma inserta no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB sugere um limite para a cláusula de êxito, não um percentual que deva obrigatoriamente ser aplicado, cabendo às partes fixar, observado esse limite, o montante que lhes soa razoável à hipótese. 8. O contexto delineado nos autos evidencia a manifesta abusividade da cláusula de êxito que estabeleceu os honorários advocatícios em 50% do valor do imóvel dos recorridos. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (Resp n. 1.731.096/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, Dje de 11/5/2018.)*

Ademais, o Conselho Federal da OAB já decidiu em mesmo sentido, com fulcro no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB¹⁶:

¹⁶Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito.

“Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Retenção de mais de 50% de honorários advocatícios. Configuração. Advogado que celebra contrato de honorários advocatícios, com cláusula *quota litis*, em demanda previdenciária, e retém 50% dos valores auferidos pelo cliente, mais os honorários sucumbenciais, comete infração ético-disciplinar.” (CFOAB. RECURSO N. 49.0000.2017.006251-2/SCA-STU. Relator: Conselheiro Federal Eliseu Marques de Oliveira. EMENTA N. 031/2018/SCA-STU. DOU, S.1, 06.03.2018, p. 76, destacou-se)

Tal prática, somada à massificação das demandas e ao valor de condenação de que estas ações podem alcançar, resultam em um “negócio” que pode ser muito lucrativo na visão de alguns profissionais.

2.2.2 CONTRATAÇÕES FRAUDULENTAS

Ao mesmo tempo em que ocorrem as contratações com fixação abusiva e desproporcional de honorários contratuais, há também os casos em que a parte sequer possui ciência da existência da ação.

Tais casos foram evidenciados pela Nota Técnica 001/2022 do TJMS, em que, através de uma pesquisa realizada com magistrados e servidores em diversas comarcas, foram relatados casos de fraude em procurações, com: a) procuração outorgada em data posterior ao falecimento do outorgante; b) colheita de impressão digital de pessoa analfabeta, por suposto sindicato; c) desconhecimento dos autores a respeito da ação ou do procurador que as patrocina¹⁷.

Ainda, houve o relato de pessoas que possuíam mais de 20 ações em seu nome, as quais relatam desconhecer tanto as demandas quanto os patrocinadores destas.

A respeito do tema, o art. 8º do Código de Ética e Disciplina da OAB, determina que o advogado tem o dever de “informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir da demanda”.

2.2.3. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA

Fator inerente à massificação das ações predatórias, a prática de captação em massa de clientela ocorre principalmente em cidades pequenas do interior, como os casos mencionados que ocorreram na cidade de Querência do Norte, da Subseção Judiciária da Comarca de Loanda.

Este fenômeno de captação de clientela é algo que se dissemina muito mais facilmente nestas pequenas cidades, tendo em vista que há uma maior dificuldade de fiscalização da própria Ordem, bem como há uma menor familiaridade da população em relação ao litígio, que

¹⁷ ANEXO B.

muitas vezes nunca litigou e não possui conhecimento do que seria uma procuração ou nem sabendo que está a assinar uma no momento em que o documento lhe é entregue.

Neste contexto, há previsão expressa que a prática de captação de clientela constitui infração disciplinar no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/1994:

*Art. 34. Constitui infração disciplinar:
III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;
IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;*

Ademais, fator importante a ser destacado é que a captação de clientela destitui o cliente de sua vontade de agir, tendo em vista que o autor, em realidade, passa a ser seu procurador, porquanto é o agente captador que, de fato, possui “interesse” no ingresso da ação.

Outro fator intimamente ligado com a temática, é a de, como já comentado, há a prática de ingresso de ações sem a ciência ou pedido do cliente, com fraudes em assinatura consubstanciadas tanto em falsa informação a respeito do teor da procuração, bem como a falsificação da assinatura em si.

Em nota técnica, o TJDF¹⁸ denuncia que há fortes indícios de que há a prática também de falsificação de documentos de identificação juntados com a inicial dessas demandas, juntamente com a exibição de comprovante de residência diverso e estranho à parte autora.

2.2.4. GRATUIDADE DA JUSTIÇA - ONERAÇÃO DO JUDICIÁRIO

É sabido que o processo judicial é oneroso e, neste ponto é que vem a importância do instituto da gratuidade de justiça (arts. 98 - 102 do CPC), que visa oportunizar às partes que são

¹⁸ "Foi realizado, outrossim, o levantamento de dados e documentos nos sistemas de gerenciamento de processos, com a finalidade de verificar, em âmbito estadual, a tramitação de ações ajuizadas pelas pessoas mencionadas pelos requerentes, consulta ao Sistema de Informações Eleitorais – SEIL e CRC- Jud e oficiadas as Policiais Cíveis dos Estados do Espírito Santo, Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro para confirmarem a expedição dos documentos de identificação (RG) das referidas pessoas. Após diligências, os magistrados constataram que ações foram ajuizadas em várias unidades judiciárias do Estado do Espírito Santo, sempre com o uso de comprovantes de residência diversos e fortes indícios de que os documentos de identificação das partes autoras eram falsos. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. **NOTA TÉCNICA 2/2021**. Brasília: 2021. p. 9. Disponível em: <<https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2023%2F10%2FNota-Tecnica-2-Adesao-a-Nota-Tecnica-1-do-TJRN.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=3ad83ad969f518423d1e28cc6175d86a12dd3dad0802dbff68cfafb2303e2737>>. Acesso em: 13 set. 2023.)

hipossuficientes financeiramente, na acepção jurídica do termo, o acesso à jurisdição, que historicamente se tratava de meio de solução de conflitos destinado à elite¹⁹.

Porém, tal instrumento, se utilizado de forma indevida e abusiva, pode acarretar em oneração excessiva do orçamento judiciário, tornando inócua e deturpada sua função.

O relatório do TJMS destaca que 100% das ações predatórias estudadas são patrocinadas pela justiça gratuita, trazendo um prejuízo, para aquele tribunal, no período de janeiro de 2015 a agosto de 2018, de R\$ 148 milhões²⁰.

2.2.5. ABARROTAMENTO DO JUDICIÁRIO

A Nota Técnica nº 01/2022 do TJMS traz dados de ajuizamento de ações contra instituições financeiras (os principais litigantes no polo passivo das ações tratadas) no período de janeiro de 2015 a agosto de 2018.

No ano de 2015, foi constatado o ajuizamento de 9.670 ações, em 2016, de 11.112, em 2017, de 14.899 e uma explosão em 2018, com o ingresso de 22.723 ações em matéria bancária, padrão este que se manteve até 2020, com o ajuizamento de 24.616 ações, todas no âmbito do procedimento comum²¹.

Em relação ao procedimento sumaríssimo perante os juizados especiais cíveis, o TJRN denuncia a chegada ao limite de atendimento dos juizados especiais cíveis em nível nacional, dado que: "recebeu 5.193.140 (cinco milhões, cento e noventa e três mil, cento e quarenta processos) casos novos e conseguiu sentenciar 5.559.177 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta e sete) processos no período analisado, deixando ainda

¹⁹ Não é de se estranhar, portanto, que este “Estado monoclasa” (Giannini, 1986) tenha produzido o correspondente “direito monoclasa”: monocêntrico (uma só fonte legislativa) e exclusivista (destinado a atender aos interesses de uma só classe social, a mesma que legislava). Tanto a formação do “corpo eleitoral burguês” como a de um “corpo profissional” da burocracia estatal resultaram na correspondente legislação liberal (liberalismo político e liberalismo econômico). Esse cenário fez com que demorasse a surgir e a se configurar o efetivo controle jurisdicional do Poder Executivo, do Legislativo e, sobretudo, do poder econômico”.

ARENHART, Sérgio Cruz; BAGATIN, Andreia Cristina; FERRARO, Marcella Pereira; MOREIRA, Egon Bockmann. **Comentários à Lei de Ação Civil Pública**. Revista dos Tribunais, 2020, p. RL-1.2. Disponível em: < <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/115833183/v2/page/RL-1.2>>. Acesso em: 06 dez. 2023.

²⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Centro de Inteligência. **Nota Técnica 01/2022**. Campo Grande, 2022. p. . Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/ebf0c4b5d6072dc093c38ba2f39db588.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2023.

²¹ *Ibidem*.

5.498.856 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis) casos pendentes de análise”²².

Além disso, como já foi explorado neste trabalho, há o ingresso em duplicidade ou até triplicidade em relação às ações que visam a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, o que por si só gera um grande volume de ações com litispendência. Por consequência, assim que houver a constatação da litispendência, deve a ação posterior ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

A respeito, Lucas Buril de Macêdo destaca a prejudicialidade na qualidade e efetividade da prestação jurisdicional face o ingresso massificado de ações:

"[...] No macro, as pequenas atitudes de má-fé somam-se para constituir um relevante fator da má qualidade do serviço essencial de distribuição de Justiça, que é caro e ruim, e um fator determinante para o déficit de efetividade dos direitos - com todos os custos econômicos e sociais a reboque disso”²³

2.3. ESTUDO DE SOLUÇÕES

2.3.1 - BOA-FÉ PROCESSUAL – FUNDAMENTO NORTEADOR

Por muito tempo, e até no presente, muitos enxergam o processo, de forma geral, como um jogo, em que os personagens deste devem traçar suas estratégias para que, ao final, atinjam um resultado: vencer!

Carolina Uzeda Libardoni²⁴, destaca que, embora haja rivalidade entre as partes (até porque se não houvesse, não haveria lide e, por consequência, a provocação do judiciário para sua resolução), necessária é a observação do respeito e lealdade, ademais, “jogar de acordo com as regras não significa, de modo algum, ser um mau jogador”²⁵.

²² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Centro de Inteligência dos Juizados Especiais. **Nota Técnica nº 01/2020**. Natal: 2020. Disponível em: <https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2023%2F10%2FN001_2022.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=710104ed2b7723a6b65ff104219fcb7822da631cb320cdc22a22ba1647c0e23f>. Acesso em: 18 mai. 2023.

²³ MACÊDO. Lucas Buril de. Litigância de má-fé. 1 ed. São Paulo: Editora Juspodvum, 2023, p. 23.

²⁴ LIBARDONI, Carolina Uzeda. **BOA-FÉ NO PROCESSO CIVIL: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO E A EXTENSÃO DO PRINCÍPIO**. Curitiba, 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná.

²⁵ Ibidem, p. 69.

Ainda, Cândido Rangel Dinamarco destaca que “a realidade do processo é a de um combate para o qual a lei municia os litigantes de certas armas legítimas e de uso legítimo, mas com a advertência de que será reprimido o uso abusivo dessas armas ou o emprego de outras menos legítimas”²⁶.

A visão de processo como um jogo, sem a devida observação ética e respeito ao princípio da boa-fé processual, dá uma certa legitimidade e até a impressão de necessidade de fazer de tudo para conseguir convencer o juízo do magistrado, inclusive, o uso do processo de forma abusiva para atingir enriquecimento ilícito, o que traz uma preocupação ética, como indica Macêdo:

“A preocupação com a preservação da ética no processo é relevantíssima, justamente porque tem-se um conflito de interesses e um procedimento para determinação institucional de sua solução. Nesse contexto, é, de fato, natural que as partes pretendam a prevalência de suas posições, tornando-se, para alcançar tal fim, um campo especialmente atrativo para a prática de atos antiéticos e indignos capazes de potencializar suas chances de vitória.⁷ Como bem coloca o Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ‘a realidade do processo é a de um combate para o qual a lei municia os litigantes de certas armas legítimas e de uso legítimo, mas com a advertência de que será reprimido o uso abusivo dessas armas ou o emprego de outras menos legítimas’.”²⁷.

Tal ideia de processo, ainda que com certa resistência, vem se modificando, principalmente com a constitucionalização do processo e a consagração do princípio da boa-fé processual, positivado no Código de Processo Civil de 2015:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Tendo o Código de Processo Civil de 2015 passado a prever a boa-fé processual de forma expressa em seu art. 5º, esta passou a ganhar força de princípio fundamental a ser seguido por todos aqueles que fazem parte da relação processual, ao passo que, em momento anterior, era tratada apenas como deveres de lealdade e probidade.

A partir da leitura do referido dispositivo, entende-se que “a boa-fé determina o padrão de conduta ético no processo e serve de guia para a compreensão de normas processuais e de manifestações dos sujeitos do processo”²⁸.

²⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018, volume I, p. 94.

²⁷ MACÊDO. Lucas Buriel de. **Litigância de má-fé**. 1 ed. São Paulo: Editora Juspodvum, 2023, p. 68.

²⁸ *Ibidem*, p. 67.

No julgamento do RE 464963 / GO²⁹, o relator, Min. Gilmar Mendes traz o princípio da boa-fé processual como uma derivação do princípio constitucional do devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV da Carta Magna, de forma que seria dever das partes o de se comportarem a fim de possibilitar um processo justo, um *fair trial*:

“O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas e além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais

A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.

Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o *fair trial* não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça.”³⁰

Desta maneira, vista a boa-fé como princípio, esta passou a influenciar a própria construção do Código de Processo Civil, como será exaurido nos próximos tópicos, através da previsão de instrumentos processuais a fim de evitar comportamentos de má-fé, como a multa por litigância de má-fé (art. 81 do CPC), a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §2º do CPC) e a obrigação da parte de indenizar por perdas e danos quando do abuso do direito processual (art. 79 do CPC).

Além disto, o princípio serve a elucidar a forma como interpretamos as demais formas, bem como passa a criar um *standard* comportamental dentro do processo³¹, a fim de que as condutas, como as identificadas na prática da litigância de loteria, sejam facilmente identificadas como contrárias ao esperado dos litigantes, ou seja, ainda que não exista norma que proíba expressamente a fabricação de demandas, o princípio da boa-fé processual possibilita a identificação de sua flagrante ilegalidade.

Assim, a boa-fé processual, enquanto antagonista da má-fé, resta como fundamento indispensável para a reflexão do tema da litigância de loteria, tendo em vista o seu importante

²⁹STF. RE 464963/GO. Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/06/2006.

³⁰*Ibidem*.

³¹MACÊDO. Lucas Buriel de. **Litigância de má-fé**. 1 ed. São Paulo: Editora Juspodvum, 2023, p. 72.

papel tanto em se tratando da identificação do fenômeno e o enquadramento dos casos concretos quanto no desenvolvimento de ferramentas para seu combate.

A partir desta breve reflexão, parte-se para a análise de algumas soluções que podem ser adotadas (ou não) para que se evite o fenômeno da litigância de loteria.

2.3.2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A solução mais palatável e óbvia que pode vir à nossa mente seria a aplicação de multa por litigância de má-fé, disciplinada pelo CPC nos arts. 80 e 81, principalmente, em se tratando das hipóteses abarcadas pelos incisos II, III, V e VI do art. 80:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

Observando os incisos acima destacados, é possível enquadrar cristalinamente as hipóteses de litigância de loteria de que se tratam o presente trabalho, tendo em vista que são ações manifestamente infundadas (incisos II e VI), com o objetivo de enriquecimento ilícito (inciso III) mediante manipulação dos fatos (inciso V).

Neste ponto, a legislação vigente resta interessante, dado que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa a ser arbitrada em montante não inferior a 1% e não superior a 10% do valor atualizado da causa (art. 81 do CPC³²), de modo que, em se configurando, além da sucumbência habitual, haverá esta penalidade “extra”, de modo que provoca um certo receio frente a massificação das ações.

Ainda, mesmo que a parte seja beneficiária da gratuidade de justiça (todos, senão a esmagadora maioria dos litigantes de loteria são), esta não surte efeitos em relação à condenação de multa, nos moldes do art. 98, §4º do CPC³³, de forma que a parte poderá ser executada logo após o final da ação.

Porém, como será explorado com mais profundidade em tópico a frente (DIREITO DE AÇÃO E AUTORITARISMO), há uma certa resistência, de modo geral, entre os magistrados

³² Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

³³ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

para a aplicação da norma, principalmente quando de ofício, tendo em vista o risco de incursão em autoritarismo em conflito com o direito de ação.

Além disto, há uma limitação psicológica em se tratando da própria identificação da má-fé por parte dos julgadores.

Macedo destaca que a litigância de má-fé ainda é identificada a partir de um dolo processual, ou seja, a partir de um fundamento psicológico gravado na intenção da parte de agir de má-fé. Desta maneira, por vezes, o julgador deixa de aplicar a multa cabível por *faltar prova inequívoca da intenção maléfica, da vontade de causar mal ou prejudicar*³⁴.

No contexto da litigância de loteria, tal desafio se mostra na medida em que existem, em meio às ações temerárias, aquelas que, de fato, possuem uma lide legítima, ainda mais se pensarmos no fator de sua massificação e de sua identificação a partir de diversos caracteres, não havendo uma fácil identificação.

Porém, o autor aponta que tal visão é demasiadamente exagerada perante os tribunais, de forma que passa a inutilizar o instrumento.

Em que pese o instituto da litigância de má-fé seja o principal e mais lembrado, Lucas Buril de Macêdo chama atenção para a existência de outros instrumentos de controle de boa-fé positivados em nosso Código, a exemplo da condenação por perdas e danos por abuso de direito processual (art. 79 do CPC³⁵) e da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §2º do CPC³⁶).

Em relação ao abuso de direito processual, não se vislumbra sua aplicação aos casos abarcados no presente trabalho, sendo, porém, de grande valia no referido contexto antitruste, dada a intenção de prejudicialidade tanto da imagem quanto dos cofres de determinada empresa ou grupo econômico.

Mesma sorte possui a multa por ato atentatório à dignidade de justiça, já que se limita aos casos abarcados pelos incisos IV e VI do art. 77 do CPC (IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; e VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso).

³⁴ MACÊDO. Lucas Buril de. **Litigância de má-fé**. 1 ed. São Paulo: Editora Juspodvum, 2023, p. 204.

³⁵ Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

³⁶ Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

2.3.3 SUCUMBÊNCIA INCUMBIDA AO ADVOGADO

Ainda que exista a possibilidade de o juiz condenar, até de ofício, o litigante de má-fé ao pagamento de multa e reparação de perdas e danos, observa-se que a sucumbência recai sobre apenas a parte, não havendo previsão de punição neste sentido em que seu procurador responda, ainda que solidariamente.

Tal ponto é levantado pois, como já observado, em boa parte dos casos, a parte mal possui ciência de que está litigando, não restando razoável, desta maneira, condená-la ao pagamento de multa, ademais, ainda que a parte seja beneficiária dos benefícios da gratuidade de justiça, esta pode ser incumbida ao pagamento da referida multa sem prejuízo da concessão do benefício, conforme tópico supra.

Ainda, a aplicação da multa não teria qualquer efetividade nesta hipótese, dado que a parte em nada contribuiu para a má-fé processual perpetuada, sendo esta resultado da conduta exclusiva de seu procurador.

Neste contexto, a 14ª Câmara Cível do TJPR firmou entendimento de que, quando houver indícios de litigância predatória (loteria), seria cabível incumbir a sucumbência em face do advogado, não da parte, com fulcro no art. 104, §2º do Código de Processo Civil³⁷, dado que, em não havendo ciência da parte a respeito da demanda, o instrumento procuratório restaria nulo e não haveria responsabilidade desta perante os atos praticados por seu "procurador", devendo a sucumbência ser atribuída exclusivamente a ele:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM DE REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA À SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NECESSIDADE DE OUTORGA INDIVIDUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, §3º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. EXTINÇÃO MANTIDA. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO QUE MERECE MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER ATRIBUÍDA AOS ADVOGADO. INOBSERVÂNCIA DA REGULARIZAÇÃO DO MANDATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 104, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, A SEREM PAGOS PELO ADVOGADO QUE PETICIONOU EM NOME DA PARTE

³⁷Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

AUTORA SEM CUMPRIR A DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO MANDATO. Recurso conhecido e desprovido.
(TJPR - 14ª Câmara Cível - 0001174-94.2020.8.16.0172 - Ubiratã - Rel.: DESEMBARGADORA THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM - J. 06.02.2023)

Em se tratando de litigância de loteria tal forma de aplicação do art. 104, §2º do CPC pode ser muito efetiva para que se evite o ajuizamento das demandas de loteria, porém, tal instrumento apenas é passível de utilização nos casos em que é verificada irregularidade na representação processual, ou seja, não abarca as hipóteses em que a parte esteja trabalhando em conluio com seu advogado.

Neste ponto, seria interessante a possibilidade de responsabilização solidária do advogado nestes casos, em especial, no exemplo da reportagem presente na introdução do trabalho.

2.3.4. IRDR - UNIFICAÇÃO

Uma questão a ser refletida é o cabimento de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas aos casos apresentados.

Primeiramente, assim disciplina o CPC:

Art. 976. É cabível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Em se tratando de demandas repetitivas e genéricas, a instituição de IRDR chega a ser palatável, porém, dentro dos limites da presente pesquisa, não foi encontrada uma justificativa que embase o inciso II do artigo supracitado, não havendo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica que permitam a instauração do incidente.

Ademais, em que pese se tratarem de demandas repetitivas e genéricas, há, no meio destas, demandas concretas, lides verdadeiras com o efetivo dano sofrido pelos agentes ativos, podendo haver prejuízo a depender do julgamento ou da tese firmada, não sendo a solução mais adequada para se evitar este comportamento.

2.3.5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em relação à ação civil pública (ACP), esta poderia auxiliar em casos específicos.

A ação civil pública, dentro do contexto do chamado microsistema coletivo, disciplinado principalmente pela Lei nº 7.347/85 e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei

nº 8.078/90), poderia ser de grande valia para a solução de casos concentrados em uma determinada região, como os citados casos contra a Tim e o Banco do Brasil no Município de Querência do Norte, pertencente à subseção judiciária de Loanda do TJPR, em que haviam supostos danos homogêneos à comunidade da referida cidade, consubstanciados na falha de sinal de telefonia e de funcionamento de agência sem numerários, sendo uma forma interessante de resolução do litígio de forma mais célere e eficiente.

Neste ponto, porém, há de se ter cautela.

Por exemplo, em 2014, foi ingressada ACP na Comarca de Paranaguá³⁸, na qual foi requerido, pela Federação dos Pescadores do Paraná, indenização pelos danos sofridos pelos pescadores da região que se viram impossibilitados de exercer sua profissão em razão de acidente ocorrido na Baía do Porto de Paranaguá.

Neste contexto, diversas ações individuais também foram ingressadas paralelamente à ACP, porém, foram constatados diversos casos de fraude em procurações apresentadas por certo escritório de advocacia, demonstrando que a utilização de ACP, ainda que unifique a lide, não se prestaria como meio adequado para resolver o problema da fabricação de demandas.

Ainda, cabe salientar que o ingresso de ACP não impede a parte de ingressar ação individual.

2.3.6 FISCALIZAÇÃO E SANÇÃO ADMINISTRATIVA - OAB

Grande parte dos problemas destacados neste trabalho decorrem da falta da OAB, em nível nacional, na fiscalização e punição dos advogados e escritórios de advocacia que veem litigando de má-fé.

A respeito do tema, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, em seu art. 32, prevê de forma expressa a responsabilidade do advogado perante seus atos quando do exercício de suas atividades:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

³⁸ DENISE. Justiça determina indenização a pescadores proibidos de trabalhar após acidente ambiental em Paranaguá. **BANDA B**. Curitiba, 20 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.bandab.com.br/geral/justica-determina-indenizacao-pescadores-proibidos-de-trabalhar-apos-acidente-ambiental-em-paranagua/>>. Acesso em: 30 set. 2023.

Neste contexto, importante salientar que são facilmente identificados os profissionais que litigam de má-fé, tendo em vista que a própria natureza dos litígios de loteria os colocam em destaque, justamente pelo alto volume de ações ingressadas e pelo número seletivo de profissionais envolvidos.

Ainda, Gustavo Osna destaca a importância do advogado para a administração da justiça e efetiva prestação jurisdicional, devendo este, no entanto, assumir a responsabilidade por seus atos ao praticá-los eticamente:

“Por fim, e em qualquer das pontas, há ainda outro elemento nem sempre debatido ao se questionar a temática do processo e do seu uso abusivo: o fato de, no apagar das luzes, a própria exigência de capacidade postulatória dever se prestar, entre outras funções, à garantia de um filtro ético na arena processual. A previsão constitucional de que o advogado é “indispensável à administração da justiça” deve irradiar sua essencialidade para uma boa utilização desse palco. Analisar eventuais abusos praticados na seara coletiva, assim, impõe uma reflexão quanto ao fato de esse papel de gatekeeper estar ou não sendo devidamente cumprido — justificando, em caso negativo, seu aprimoramento.”.³⁹

Neste contexto, vale destacar que, em que pese haja uma dificuldade de controle administrativo das referidas práticas, recentemente, houve a notícia de que um grupo de advogados originários do Mato Grosso do Sul tiveram a suspensão preventiva de seu exercício profissional pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS⁴⁰.

Ainda, este mesmo grupo de advogados teve seu direito de exercício da profissão suspenso por tempo indeterminado por decisão em ação criminal que tramita perante a 4ª Vara Criminal de Campo Grande, no TJMS⁴¹

Porém, necessário destacar que, ainda que esteja tramitando processo ético-disciplinar em que é investigado este determinado grupo de advogados, houve um lapso temporal considerável para que este se iniciasse, tendo em vista que há registros de sua atuação irresponsável desde o ano de 2015, ou seja, não houve uma ação preventiva para inibir os comportamentos ou uma contensão satisfatória.

Vale destacar que existem e são conhecidos diversos outros profissionais e escritórios que atuam há anos de forma semelhante e que, no entanto, não sofreram quaisquer sanções administrativas cabíveis. Como já mencionado, pelo grande número de ações patrocinadas pelo

³⁹ OSNA, Gustavo. A **“litigância virtuosa” das associações e a tutela coletiva**. Consultor Jurídico. Curitiba, 18 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-nov-18/gustavo-osna-litigancia-virtuosa-tutela-coletiva>>, Acesso em: 08 out. 2023.

⁴⁰ DIÁRIO ELETRÔNICO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Mato Grosso do Sul: 6. set. 2023. Disponível em: <<https://deoab.oab.org.br/pages/materia/631189?termo=>>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

⁴¹ Autos nº 0918776-10.2023.8.12.0001.

mesmo advogado, é um comportamento que pode ser identificado com facilidade, na maioria dos casos.

2.3.7. RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR

Uma medida que vem se mostrando muito efetiva para a inibição da litigância de loteria é a intimação pessoal da parte autora para comparecer em juízo para confirmar sua ciência e vontade de agir em juízo com a ratificação do instrumento procuratório.

Em havendo indícios de litigância de loteria, necessária é, minimamente, a intimação da parte autora para que ratifique a procuração outorgada e, assim, possibilitar (ou não) o prosseguimento regular do processo. A respeito do tema, decisão do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - VÍCIO NÃO SANADO - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - DESFECHO REGULAR. 1. A extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe quando a parte autora não foi encontrada no endereço indicado na inicial para confirmar a outorga da procuração ao causídico. 2. Diante da ausência de ratificação da outorga da procuração apresentada nos autos, deverá responder o patrono pelas despesas e por perdas e danos, conforme dispõe o art. 104, § 2º, CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.003824-2/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2023, publicação da súmula em 24/03/2023)

Há relatos de casos em que, após a intimação e a confirmação da parte a respeito da ação, esta constituiu novo procurador e requereu a desistência da ação, inclusive, em oportunidade em que seu primeiro “procurador” teve sua capacidade postulatória suspensa (vide tópico supra - 2.3.5) e a parte fora intimada para constituir novo procurador⁴².

Em que pese se trate de meio bastante eficaz para mapeamento e extinção prematura das ações, sua aplicabilidade não é aceita de forma homogênea entre os Tribunais Pátrios. O TJPR, por exemplo, em diversos casos entendeu pela desnecessidade de ratificação da procuração em demanda com características predatórias⁴³. O caso mencionado em específico

42

43 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. 1.PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA RATIFICAR A PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. 3.CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CLARA E PRECISA. 4.VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO. 5.UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA.DOCUMENTO QUE COMPROVA O

merece destaque, tendo em vista que o patrono do polo ativo constitui o grupo de advogados anteriormente citados pela suspensão de sua capacidade postulatória.

Importante destacar que, em se tratando se suspeita da prática de litigância de loteria, a intimação pessoal da parte para ratificar a procuração outorgada é instrumento muito valioso para, nos casos de seu desconhecimento da ação ou até mesmo do advogado que a representa, haver a possibilidade de aplicação do art. 104, §2º do CPC e, assim, deixar de gerar dano à própria parte que não praticou qualquer ato que contribuisse com o fenômeno.

2.4 DESAFIOS

2.4.1. PARTES LEGÍTIMAS - DIFICULDADE NA DISTINÇÃO ENTRE LITIGÂNCIA DE LOTERIA E LEGÍTIMA

Enfim, algumas atitudes estão sendo tomadas para a resolução do problema, porém, a adoção desta, bem como as sugeridas aqui, trava um grande desafio consistente na não afetação dos casos em que há uma lide de fato.

Tal receio remete aos aspectos trazidos na introdução, tendo em vista que as ações indenizatórias que discutem inscrição supostamente indevida nos cadastros de proteção ao crédito e a contratação supostamente fraudulenta de empréstimo consignado, quando demonstrada a veracidade dos fatos, gera danos morais presumidos pelo fato de que prejudicam a subsistência do indivíduo.

RECEBIMENTO DO CRÉDITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. EXPRESSA PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REGULARIDADE DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 6. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 7. manutenção DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 85, §11 DO CPC. 1. Não há que se falar em oitiva da parte para comprovação da narrativa fática, considerando a procuração devidamente assinada juntada aos autos. 2. Carece a parte de interesse recursal se o benefício de assistência judiciária gratuita já foi deferido em primeiro grau. 3. Havendo no contrato cláusula dispondo de forma clara sobre o objeto do contrato, não há que se falar em nulidade por ofensa ao dever de informação. 4. A pretensão de anular negócio jurídico fundada em vício de consentimento é de ser rejeitada diante da assinatura do contrato de cartão de crédito consignado que traz informações precisas e claras da contratação. (TJPR - 15ª C. Cível - 0004352-82.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - J. 24.08.2020) 5. Existente nos autos a prova da contratação do cartão de crédito consignado, bem como da disponibilização do crédito na conta corrente do autor, deve ser julgado improcedente o pedido de declaração de nulidade, de repetição de indébito e de indenização por danos morais. 6. A esta Instância Ordinária cabe enfrentar as teses jurídicas desenvolvidas concretamente pela parte, de forma que, caso os dispositivos legais invocados pelo recorrente de forma adventícia não sejam necessários para o deslinde dos temas debatidos, desnecessária também é sua análise específica pelo Colegiado. 7. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decai de suas pretensões. 8. É devida a majoração da verba honorária em grau recursal, em observância ao art. 85, §11 do CPC, sem afronta ao princípio da reformatio in pejus por se tratar de aplicação de regra processual. Apelação Cível parcialmente conhecida e não provida. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0001289-32.2022.8.16.0080 - Engenheiro Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 15.04.2023)

Desta maneira, tem-se que o mesmo caractere (*in re ipsa* dos danos morais) ao mesmo tempo que visa a proteção do consumidor e da dignidade da pessoa humana, serve como um meio atrativo e fácil de auferir enriquecimento ilícito mediante fabricação de ações.

Assim, é importante a cautela quando da identificação dos casos em que haja indícios de litigância de loteria, para que não sejam prejudicados aqueles que tiveram seus direitos lesados e necessitam da tutela jurisdicional para a resolução de seus conflitos.

2.4.2 DIREITO DE AÇÃO E AUTORITARISMO

Há um receio por parte dos membros do judiciário na incursão de autoritarismo quando da aplicação da multa por litigância de má-fé prevista no art. 81 do CPC, tendo em vista que a sua aplicação de forma indiscriminada poderia acarretar em um receio das partes em litigar, bem como em um decorrente cerceamento do direito de ação, consagrado em nossa Carta Magna em seu art. 5º, XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Desta maneira, ao pensarmos em litigância de má-fé, além de estudar meios efetivos de sua inibição, tão importante é a ponderação para que tais meios não interfiram de forma negativa no direito constitucional de ação, ou seja, não afetem o direito daqueles que, de fato, apresentam uma lide, uma lesão de seu direito.

Lucas Buri de Macêdo, destaca que, ao mesmo tempo em que há a necessidade de controle das condutas para que não haja a abertura de um espaço em que *valha a pena litigar de má-fé*, com a aplicação do instituto supracitado, há uma preocupação por parte dos magistrados para que não haja o incurso em autoritarismo por parte do judiciário e possível lesão ou receio ao direito de agir, gerando desta maneira, uma lacuna que resulta no fortalecimento de comportamentos contrários à boa-fé processual e a inocuidade da cláusula punitiva⁴⁴.

⁴⁴Sistemicamente, a mensagem é de que as diversas formas de controle de boa-fé previstas em lei não têm uso na prática, são ameaças vazias, mera legislação álibi, do que se pode inferir que mais vale agir deslealmente e conseguir vantagem do que crer na ética processual e depois se arrepender. Por outro lado, certamente é uma preocupação extremamente relevante evitar o punitivismo processual civil. Não é desejável um juiz autoritário que coloque as partes e seus procuradores em "rédeas curtas", suspeitando e

3. CONCLUSÕES

O tema da litigância de loteria é complexo em sua identificação e ainda mais quando pensamos em soluções, dado que, nos termos trazidos por esta pesquisa, se trata de algo relativamente recente, que ainda necessita de um longo aprofundamento teórico e revisão dos institutos processuais para se melhor desenvolver e, claro, inibir os comportamentos indicados.

No momento de confecção da presente pesquisa, já houve relativo avanço dos institutos para inibir a prática de litigância de loteria, com o mencionado entendimento da 14ª Câmara Cível do TJPR em condenar o procurador ao pagamento da sucumbência processual, os processos administrativos em tramitação perante a OAB/MS sobre grupo de advogados investigados por litigância de má-fé e uma maior visibilidade o tema pelo CNJ, que criou uma rede de informações para estudo dos casos.

Porém, com os meios processuais disponíveis, ainda não foi vislumbrada uma solução realmente adequada para a resolução do complexo problema, ao menos do ponto de vista prático, que muito tem a ver com a cultura processual de ganho a todo custo, invisibilidade do princípio da boa-fé processual e o receio dos magistrados em geral em aplicar a multa por litigância de má-fé prevista no art. 81 do CPC, ainda que haja previsão de sua aplicação até mesmo de ofício.

Os meios mais efetivos aplicados identificados, como já relatado, são a intimação pessoal do autor para ratificação da procuração - o que resolve apenas parcialmente os casos, tendo em vista que ainda restam desassistidos os casos de conluio entre procurador e cliente; e a condenação do procurador ao pagamento da sucumbência, em aplicação ao art. 104, §2º do CPC.

Enfim, não se pode concluir que a temática está prestes a ser resolvida, porém, com a grande visibilidade dada pelo CNJ ao tema e a produção dos relatórios pelos Tribunais pátrios, espera-se uma maior atenção ao tema e um desenvolvimento de meios mais efetivos para sua inibição.

Por fim, um ponto interessante para discussão, somente a título de provocação, pois foge ao escopo do presente, é a influência da digitalização do processo e até o maior acesso à justiça

reprimindo todo tipo de estratégia processual, ainda que válida sistemicamente e despojada de abusos. Na verdade, em muitas hipóteses, pode-se afirmar haver uma linha tênue, dificilmente enxergada, ou que transmuta seus traços de acordo com as concepções do observador, entre atitudes processuais estratégicas legítimas e a prática de atos processuais ímprobos. (MACÊDO, p. 22).

para a facilitação das fraudes, dado que, a partir dos dados colhidos por esta pesquisa, a litigância de loteria se iniciou ou ganhou força com a passagem do processo físico para o digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz; BAGATIN, Andreia Cristina; FERRARO, Marcella Pereira; MOREIRA, Egon Bockmann. **Comentários à Lei de Ação Civil Pública**. Revista dos Tribunais, 2020, p. RL-1.2. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/115833183/v2/page/RL-1.2>>. Acesso em: 06 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

_____. **Lei nº 8.906/94, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 jul. 1994.

_____. **Lei nº 7.347/85, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. . Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

Cristina Mayumi. Mato-grossenses caem em golpe para “limpar nome” e saem devendo para a Justiça. **G1**. Cuiabá: 30 dez. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2018/12/30/mato-grossenses-caem-em-golpe-para-limpar-nome-e-saem-devendo-para-a-justica.ghtml>>. Acesso em: 15. Nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Rede de Informações sobre a Litigância Predatória. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>>. Acesso em: 25 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 349, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020. Brasília: DJe/CNJ nº 346/2020, de 27/10/2020, p. 8-10.

DENISE. Justiça determina indenização a pescadores proibidos de trabalhar após acidente ambiental em Paranaguá. **BANDA B**. Curitiba, 20 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.bandab.com.br/geral/justica-determina-indenizacao-pescadores-proibidos-de-trabalhar-apos-acidente-ambiental-em-paranagua/>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

DIÁRIO ELETRÔNICO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Mato Grosso do Sul: 6. set. 2023. Disponível em: <<https://deoab.oab.org.br/pages/materia/631189?termo=>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018, volume I, p. 94.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 09 set. 2023.

LIBARDONI, Carolina Uzeda. **BOA-FÉ NO PROCESSO CIVIL: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO E A EXTENSÃO DO PRINCÍPIO**. Curitiba, 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná.

MACÊDO. Lucas Buriel de. **Litigância de má-fé**. 1 ed. São Paulo: Editora Juspodvum, 2023.

OSNA, Gustavo. **A “litigância virtuosa” das associações e a tutela coletiva**. Consultor Jurídico. Curitiba, 18 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-nov-18/gustavo-osna-litigancia-virtuosa-tutela-coletiva>>, Acesso em: 08 out. 2023.

Querência do Norte. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Rio de Janeiro : 2022. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/querencia-do-norte/panorama>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

RS. Banco deverá indenizar idosa vítima de golpe do empréstimo. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Brasília, mai. 2023. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/maio/banco-devera-indenizar-idosa-vitima-de-golpe-do-emprestimo>>. Acesso em: 09 set. 2023.

STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 2.257.643/SC. Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJ 14/08/2023 - DJe 18/08/2023.

STJ. REsp 1731096/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 08/05/2018 - DJe 11/05/2018.

STF. RE 464963/GO. Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/06/2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. **NOTA TÉCNICA 2/2021**. Brasília: 2021. Disponível em: <<https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2023%2F10%2FNota-Tecnica-2-Adesao-a-Nota-Tecnica-1-do-TJRN.pdf&form-id=57&field->

id=9&hash=3ad83ad969f518423d1e28cc6175d86a12dd3dad0802dbff68cfafb2303e2737>.
Acesso em: 13 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Centro de Inteligência. **Nota Técnica 01/2022**. Campo Grande, 2022. p. . Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/ebf0c4b5d6072dc093c38ba2f39db588.pdf>>.
Acesso em: 17 mai. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Nota Técnica nº 06/2023**. Curitiba: 2023. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/85149250/Nota+técnica+06+2023/a2bcd9-0867-4206-f6a5-907dff19ff36>> Acesso em: 09 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Centro de Inteligência dos Juizados Especiais. **Nota Técnica nº 01/2020**. Natal: 2020. Disponível em: <https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2023%2F10%2FN001_2022.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=710104ed2b7723a6b65ff104219fcb7822da631cb320cdc22a22ba1647c0e23f>.
Acesso em: .18 mai. 2023.

TJMG. AC 1.0000.23.003824-2/001/MG. Rel. Des. Maria Luiza Santana Assunção. DJ 23/03/2023.

TJPR. AC 0003726-55.2021.8.16.0153. Rel. Des. Subst. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. DJ 29/07/2023.

TJPR. AC 0001098-26.2020.8.16.0025. Rel. Des. Subst. Alexandre Kozechen. DJ 31/07/2023.

TJPR. AC 0006213-50.2018.8.16.0105. Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi. DJ 26/10/2021.

TJPR. AC 0001603-97.2022.8.16.0105. Rel. Des. Fabian Schweitzer. DJ 12/05/2023.

TJPR. AC 0006047-18.2018.8.16.0105. Rel. Des. Alexandre Barbosa Fabiani. DJ 14/02/2022.

TJPR. AC 0008577-90.2022.8.16.0028. Rel. Des. Albino Jacomel Guerios. DJ 28/08/2023.

TJPR. AC 0070016-18.2020.8.16.0014. Rel. Des. Subst. Francisco Carlos Jorge. DJ 16/06/2022.

TJPR. AC 0001174-94.2020.8.16.0172. Rel. Des. Themis de Almeida Furquim. DJ 06/02/2023.

TJPR. AC 0001289-32.2022.8.16.0080. Rel. Des. Jucimar Novochadlo. DJ 15/04/2023.

ANEXOS

ANEXO A - PROPAGANDAS “LIMPE SEU NOME AGORA” - TJRN



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Centro de Inteligência dos Juizados Especiais. **Nota Técnica nº 01/2020**. Natal: 2020. Disponível em: <https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2023%2F10%2FN001_2022.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=710104ed2b7723a6b65ff104219fcb7822da631cb320cdc22a22ba1647c0e23f>. Acesso em: 18 mai. 2023.

ANEXO B - RELATOS TJRN

"Na Comarca de Iguatemi-MS, levantou-se a existência de ação proposta por parte já falecida, instruída com procuração outorgada por instrumento público em data posterior ao óbito da outorgante, o que justificou encaminhamentos para OAB, MPE e Corregedoria-Geral de

Justiça. Esse fato, somado a outros semelhantes, ainda respaldou processo administrativo do qual resultou o afastamento de tabelião do Estado de MS.

Na Comarca de Corumbá-MS, observou-se que, em 15/11/2021, a autora, analfabeta, informou ao oficial de justiça que não possuía conhecimento da demanda e que também não conhecia o advogado subscritor, esclarecendo que sua impressão digital foi colhida em um papel por uma pessoa que veio à sua casa e que se apresentou como representante de sindicato.

Já na Comarca de Dourados-MS, em 24/09/2021, constatou-se que a autora ingressou com petição nos autos, por meio de outro advogado, afirmando que não conhece o profissional que subscreveu a petição inicial em seu nome e que não o autorizou a tanto. Mencionou ainda ter descoberto que o mesmo profissional havia patrocinado mais 25 ações em seu nome, todas sem o seu consentimento.

Também na Comarca de Dourados-MS, apurou-se que, em 1º de dezembro de 2021, o autor disse ao oficial de justiça não ter contratado os serviços do advogado que patrocinava demandas em seu nome, afirmando que não o conhece e que não assinou a procuração exibida nos autos. A seu turno, na Comarca de Três Lagoas-MS, verificou-se que, em 19/07/2021, uma autora, idosa de 77 anos e analfabeta, declarou ao oficial de justiça ter sido abordada em casa por três mulheres que trabalhariam para um escritório de advocacia, ocasião em que informaram que iriam ingressar com ações contra bancos e colheram sua digital.

Migrando para fora do Estado de MS, apurou-se que, na Comarca de Peabiru-PR, em 11/08/2021, o autor informou ao oficial de justiça que duas pessoas compareceram em sua residência e ali fizeram a papelada referente à procuração e fotocópia de documentos. Disse que realizou o empréstimo bancário em questão para poder reformar sua residência e que, segundo esclarecido por aquelas duas pessoas, a ação seria para rever juros abusivos, mas, se for constatada irregularidade no empréstimo, poderia gerar indenização ou ressarcimento do prejuízo.

Na Comarca de Barreiras-BA, em 15/6/2021, o autor, que disse pouco saber ler, informou ao oficial de justiça que chegaram em sua casa pessoas bem vestidas, dizendo ser advogados e que iriam reduzir o valor da parcela de seu empréstimo consignado, motivo por que assinou a procuração do processo. O autor declarou ainda que não mais conseguiu contato com essas pessoas e, por isso, queria cancelar a procuração.

Na Comarca de Coronel Bicaco-RS, em 16/03/2021, o autor, indígena, declarou ao oficial de justiça que assinou a procuração nas seguintes circunstâncias: várias pessoas da reserva indígena foram chamadas na sede da comunidade para tratar com o advogado sobre a possibilidade de ingressar com ação, não sabendo dizer por que seu nome estava nessa lista. Disse ainda que, apesar do acordo firmado em seu processo, não recebeu nenhum dinheiro do advogado.

Nessa mesma comarca, em 19/09/2021, há também relato de autor indígena que declarou ao oficial de justiça não ter conhecimento das 16 ações que foram intentadas em seu nome, quando ainda disse não conhecer o respectivo advogado ou ter assinado procuração para o ingresso das demandas, mas que acredita que uma lista de aposentados da reserva indígena foi feita pelo capitão anterior, apesar de não ter certeza disso." (p. 37 - 38).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Centro de Inteligência dos Juizados Especiais. **Nota Técnica nº 01/2020**. Natal: 2020. Disponível em: <https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2023%2F10%2FN001_2022.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=710104ed2b7723a6b65ff104219fcb7822da631cb320cdc22a22ba1647c0e23f>. Acesso em: 18 mai. 2023.